



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
45554/2023	45446/2023	27/11/2023 12:19:24	

Tipo

Número

**RECURSO, RESPOSTA OU DEFESA
REFERENTE A NOTIFICAÇÃO OU
INFRAÇÃO (PJ)**

442/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA

Interessado:

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA

Ementa:

Prezado Presidente da CPL. Em face do edital da Concorrência Pública nº 019/2023 – PMA/ES, publicado pelo MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do residente da Comissão Permanente de Licitação nomeado através da Portaria nº 19.957/2023, rogando, desde já, seja o presente certame SUSPENSO. Segue anexo os argumentos.





Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340039003500340039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE
ARACRUZ



Prefeitura de Aracruz | Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEMAD | (27) 3270-7050 | 0800-283-9263 | www.aracruz.es.gov.br

REQUERIMENTO

A empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 10.568.340/0001-77, vem por seu representante legal Alessandro Rodrigues Batista, brasileiro(a), inscrito(a) no cpf nº 110.748.537-17, residente à Rua Rua Jorge Luiz da Silva, 157, nº 157, Bairro Jardim Itapemirim, CEP 29315-702, Cachoeiro de Itapemirim, ES.

Vem por meio deste solicitar:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Prezado Presidente da CPL.

Em face do edital da Concorrência Pública nº 019/2023 – PMA/ES, publicado pelo MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do residente da Comissão Permanente de Licitação nomeado através da Portaria nº 19.957/2023, rogando, desde já, seja o presente certame SUSPENSO.

Segue anexo os argumentos.

Documentos obrigatórios para abertura do processo:

[Notificação ou Infração](#)

[Cartão CNPJ](#)

[Contrato Social](#)

Informações da empresa:

Telefone para contato: (27) 9796-9538 (27) 99796-9538

E-mail: financeiro@americalatina.eng.br

Prefeitura Municipal de Aracruz, em 27 de novembro de 2023.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300032003100390034003200360032003A005000

Assinado eletronicamente por **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** em 27/11/2023 12:19

Checksum: **D8AE1ABFBB9644A8590E77734D042C133FE931DD0BB4FBBB80D33E58860EB9C7**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ – PMA/ES, POR INTERMÉDIO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES

Concorrência Pública nº 019/2023

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.568.340/0001-77, estabelecida na Rua Jorge Luiz da Silva, 157, Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29.315-702, representada por seu sócio proprietário o *Sr. Alessandro Rodrigues Batista*, arquiteto, portador do CPF nº 110.748.537-17, e do RG nº 1973.186 SSP/ES e Registro profissional CAU/ES nº A633054, residente na Rua Jorge Luiz da Silva, 157, Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29.315-702, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 c/c item 1.3 ss. do presente edital da CP/PMA/ES, interpor tempestivamente

IMPUGNAÇÃO

em face do edital da Concorrência Pública nº 019/2023 – PMA/ES, publicado pelo **MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação nomeado através da Portaria nº 19.957/2023, rogando, desde já, seja o presente certame SUSPENSO, e caso mantenha o teor do edital mesmo diante das irregularidades e obscuridades, e não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma; que a presente impugnação seja dirigida à Autoridade que lhe for imediatamente superior, com manifestação escrita e oficial, com a devida análise e parecer jurídico da Procuradoria; tudo conforme as razões de fato e de direito abaixo aduzidas.



1. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na modalidade Concorrência Pública nº 019/2023 – PMA/ES, tendo como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia e arquitetura, relativos a elaboração de projetos, assessoria técnica, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de engenharia, referente a infraestrutura urbana para atender o Município de Aracruz/ES”, tudo conforme especificação no Termo de Referência e Projeto Básico do correlato edital e para atender as necessidades da PMA/ES.

Referida licitação tem sessão de abertura marcada para o dia 05 de dezembro de de 2023.

Ocorre que alguns itens do edital e seus anexos contêm irregularidades e obscuridades que necessitam, URGENTEMENTE, de serem sanadas, e tais resoluções precisam ser de forma preliminar a realização do certame, sob pena de se frustrar o objetivo da Administração e, sobretudo, eivar todo o procedimento de ilegalidade insanável.

Deste modo, procedemos com a correlata Impugnação.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da Legalidade e Tempestividade da Impugnação

Inicialmente, é imperioso salientar que a presente Impugnação é plenamente tempestiva e legal, visto que a sessão ocorrerá no dia 05 de dezembro de 2023, assim o prazo de até dois dias úteis anteriores a sessão para apresentação das razões de Impugnação se encerra apenas no dia 01 de dezembro de 2023, não obstante a forma de contagem de prazo e procedimento estipulada no art. 110 e art. 113, ambos da Lei 8.666/93.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§2º. Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Além disso, os licitantes têm direito de interpor impugnações aos editais, conforme determina cristalinamente o art. 41 da Lei 8.666/93 e item 1.3 ss. do correlato edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.3. IMPUGNAÇÃO: a impugnação ao Edital deverá ocorrer na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ser dirigida à Comissão Permanente de Licitação, referenciando-se o número do Edital, instruída com o Contrato Social e a qualificação do representante legal, devendo ser protocolada por meio de abertura de processo eletrônico (link:<https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/portal/login.a>



spx) ou solicitada presencialmente para abertura de processo eletrônico no Setor de Protocolo Geral da PMA, localizado na Rua Padre Luiz Parenzi, nº 710, Aracruz/ES. (Ressalta-se que o horário de funcionamento do Protocolo Geral é de 12h às 18h).

2.2. Da Ilegal Exigência de Engenheiro Eletricista no Quadro de Funcionários da Empresa Licitante para Atuar como Responsável Técnico

O edital em apreço exige, em seus itens 9.1 e 10.4 o que se segue:

9.1. No ENVELOPE N° 01 – PROPOSTA TÉCNICA, deverá conter:

a) Carta de apresentação da Proposta Técnica, conforme Modelo Anexo IV, contendo a relação nominal da equipe técnica, para as funções abaixo relacionadas:

- a.1) Coordenador Geral – Engenheiro/Arquiteto;
- a.2) Arquiteto e Urbanista;
- a.3) Engenheiro Civil ou de Produção Civil;
- a.4) Engenheiro Eletricista;

b) Comprovação da experiência da equipe técnica indicada, através de apresentação de Atestados devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU.

10.4. Qualificação Técnica – Profissional:

a) Declaração do(s) Responsáveis Técnico(s) aceitando a sua indicação realizada pela licitante;

b) Indicação do(s) seguinte(s) profissional(is) como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação, detentor(es) de acervo técnico, conforme segue:

- Engenheiro Coordenador: 01 (um) Engenheiro Sênior ou 01 (um) Arquiteto e Urbanista Sênior;

- 01 (um) Engenheiro Civil Pleno ou 01 (um) Engenheiro de Produção Civil Pleno ou 01 (um) Arquiteto e Urbanista Pleno;

- 01 (um) Engenheiro Eletricista Pleno;

b.1) Não será permitida a duplicidade de funções para os profissionais acima indicados;

b.2) A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

b.3) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;



Profissional	Descrição dos Serviços de Relevância
Engenheiro Coordenador	Gerenciamento de projetos viários e obras de artes especiais; Supervisão e/ou fiscalização de obras viárias e obras de artes especiais.
Engenheiro Civil Pleno ou Engenheiro de Produção Civil Pleno ou Arquiteto e Urbanista Pleno	Elaboração de projetos viários e obras de arte especiais; Fiscalização em obras viárias e obras de arte especiais.
Engenheiro Eletricista Pleno	Elaboração de projetos de iluminação pública e extensão de rede em baixa e média tensão; Fiscalização das obras de iluminação pública e extensão de rede em baixa e média tensão.

Vejamos, então, o que dispõe a Resolução CFT n° 74/2019 (DOU de 15/07/2019), em que o Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT) definiu as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como revogou a Resolução n° 39/2018 que anteriormente tratava da matéria, sendo que o CFT foi criado pela Lei n° 13.639/2018:

Art. 1º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissionais, consistem em:

I - dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites da Resolução CFT n° 74/2019, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:



1. coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
 2. desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 3. elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 4. detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 5. aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
 6. executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
- VII - emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

- I - projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;**
- II - elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;**
- III - elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia**



não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a. Biogás - decomposição de material orgânico;**
- b. Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;**
- c. Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do 501;**
- d. Eólica - derivada da força dos ventos;**
- e. Geotérmica - provém do calor do interior da terra;**
- f. Biomassa - procedente de matérias orgânicas;**
- g. Maré Motriz - natural da força das ondas;**
- h. Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;**
- i. Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;**
- j. Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.**

V - projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;



Parágrafo único: Os técnicos em eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Além disso, os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que **o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na Resolução CFT nº 74/2019, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão.**

Diante de todo este arcabouço fático-jurídico probatório, temos que o profissional técnico em eletrotécnica, registrado em seu respectivo Conselho de Classe, possui capacidade técnica para realizar todos os serviços elencados no Termo de Referência deste edital. Vejamos o que disciplina a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. LEI 5.524/1968. DECRETO 90.922/1985. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em Recurso Especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre. Reconsideração. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/1985, ao dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, não extrapolou os limites da Lei 5.524/1968.** Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 1.565.570/PR, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019).*



É preciso de antemão que seja explicitado que o profissional técnico em eletrotécnica está PLENAMENTE apto a realizar QUALQUER dos projetos que este Órgão venha a pleitear, especialmente aqueles já descritos nos Anexos deste edital.

Ademais, diante da Resolução acima não há justificativa para que se exija, especificamente, um engenheiro eletricista, visto que da análise do objeto aqui licitado, um profissional técnico em eletrotécnica é plenamente e legalmente capaz de realizar. **A exigência deste engenheiro só faz restringir o caráter competitivo.**

Não resta dúvida que para realizar o serviço ora licitado não é necessário ser, obrigatoriamente, engenheiro elétrico, e fundado somente nesta comprovação já bastaria a exclusão da exigência do edital ou, no mínimo, a aceitação conjunta ou alternativa do profissional técnico em eletrotécnica. Não se justifica a exigência do edital frente a todas as comprovações aqui discorridas.

O objeto principal (maior relevância na contratação), assim reconhecido pela Administração, é a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura (engenheiro civil e arquiteto). E por isso seria mais plausível uma exigência mais equilibrada e amena para os demais profissionais.

O valor total da licitação é de R\$6.278.186,86 e, conforme a planilha apresentada, os serviços atinentes à área elétrica correspondem ao valor total de R\$121.465,18 (item 2.1.12 de R\$114.904,40 e item 2.3.8 de R\$6.560,78), o que equivale ao percentual de 1,93% do valor total desta licitação.

Apenas a título de orientação comparativa, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) traz em seu art. 67, §1º que: “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) §1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Não obstante o fato de que a execução do objeto pode ser igualmente desenvolvido pelo técnico em eletrotécnica, há ainda importante verificação de que a exigência é incompatível com a essência da lei, porque não se trata, na verdade, de parcela de maior relevância ou valor significativo.



É preciso asseverar que diversos profissionais compartilham as atribuições, como é o caso, por exemplo, de engenheiros civis e eletricitas em projetos elétricos de baixa tensão.

A exigência de profissionais específicos, sem considerar que outros profissionais dividem a atribuição de elaboração de projetos de SPDA, por exemplo, poderia ser considerada uma exigência de caráter restritivo e, por isso, ilegal.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

O art. 30 da Lei 8.666/93 traz explicitamente um limitação ao poder discricionário da Administração, vez que insere ao final do *caput* a expressão “LIMITAR-SE-Á”.

Ou seja, a Administração está LIMITADA a exigir somente a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”* (art. 30, II da Lei 8.666/93).

Entendemos que os profissionais não possuem atribuições exclusivas e que a exigência de um profissional imprime caráter restritivo ao certame, e em consonância com o destacado até aqui é que pleiteamos pela alteração do edital, utilizando-se também do princípio da autotutela administrativa, que seja modificado o edital de modo a permitir a inclusão do profissional técnico em eletrotécnica OU engenheiro eletricitas, de modo alternativo à exigência mínima da equipe técnica, uma vez analisados todos os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos.



Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço, por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, é passível de questionamento pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure minimamente desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, por exemplo, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.



Por todo exposto é que pleiteamos pela ALTERAÇÃO DO EDITAL, de modo a incluir o profissional técnico em eletrotécnica como profissional que poderá integrar a equipe técnica, alternativamente ao engenheiro electricista.

2.3. Dos Acervos

A Lei 8.666/93, em seu art. 30 e parágrafos, disponibilizou à Administração a possibilidade da exigência de Qualificação Técnica nos processos licitatórios.

Antes de tudo, cumpre salientar que é indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo licitatório, defina sobre a exigência da qualificação técnica, justificando (motivando) a real necessidade, uma vez que a utilização aleatória poderá vir a cercear a competição no certame, incorrendo na vedação prevista no art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Sobre o assunto já se pronunciou o TCU, ao dispor que, *in verbis*:

*“Pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara. Grupo II / Classe VI / Primeira Câmara **Processo** - 007.358/2002-5)”.*

A legalidade da exigência de qualificação técnica, além de sua previsão legal supracitada, está, segundo o STJ, no fato de que “a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público” (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 275).

Assim, no primeiro momento é preciso sublinhar que a parcela de maior relevância deste edital trata-se, na verdade, de serviço de elaboração de projetos, e a exigência específica na área elétrica é uma pequena parcela. Ademais, da planilha de serviços indicada pelo edital constata-se que a execução dos projetos elétricos não são complexos e específicos o suficiente a justificar a exigência deste profissional especificamente, especialmente porque os serviços ali descritos PODEM SER



IGUALMENTE REALIZADOS POR OUTROS PROFISSIONAL que não especificamente o engenheiro eletricista.

O serviço a ser desempenhado, nos exatos termos esmiuçados no edital não são complexos e NÃO EXIGEM um maior conhecimento e *expertise* dos profissionais. O mérito principal da contratação é a elaboração de projetos corriqueiros e diversos para este Órgão. Claro está que os profissionais irão elaborar projetos diversificados, porém todos eles são simples, e por isso não faz-se necessária a exigência de qualificação técnica mais primorosa e sem foco naquilo que se está, essencialmente, a contratar.

A maior parte das soluções (bens e serviços) desejadas pela Administração não é feita diretamente por quem cumpre o contrato, ou seja, quem cumpre o contrato é simplesmente um **intermediário** entre o fabricante e a Administração. Num contrato de compra e venda, ainda que o objeto possa ser complexo (por exemplo, fornecimento de equipamento de informática altamente sofisticado), a obrigação de quem cumpre o contrato é destituída de complexidade técnica, isto é, ela (obrigação) não é contaminada pela complexidade do equipamento. Quem precisa ter capacidade técnica para viabilizar a solução é o fabricante do equipamento, e não quem o vendeu para a Administração. Aliás, ele nem participa da relação jurídica contratual, só entrará em cena se houver necessidade de acionar a garantia do bem. Fora essa hipótese, não há nenhuma relação entre ele e a Administração. Portanto, uma coisa é a complexidade do objeto, e outra é a da obrigação a ser cumprida pelo contratado.

A distinção entre complexidade da solução e da obrigação a ser cumprida é essencial, pois é em face dela que se saberá qual é o regime ou sistema jurídico que deverá ser adotado.

O sistema da Lei nº 8.666/93 foi pensado para atender a um tipo específico de contratação, ou seja, justamente aquela que envolve objetos revestidos de complexidade e que devem ser viabilizados diretamente por quem será contratado. Portanto, a sua estrutura tem o propósito de reduzir o risco em torno da não obtenção do mencionado resultado.

Por conta disso, o sistema da Lei nº 8.666/93 foi estruturado de forma a permitir primeiro a avaliação da capacidade técnica (habilitação), ao contrário do pregão. É importante dizer que o sistema da Lei nº 8.666/93, que condiciona a aceitação da proposta em razão da capacidade técnica, não elimina a incerteza,



apenas a reduz (ou seja, aumenta a certeza de que o resultado pode ser obtido). A redução tem relação direta com o nível de exigência a ser feito na fase de habilitação, ou seja, ela oscilará de acordo com a complexidade da obrigação a ser cumprida pelo futuro contratado, e não em razão da complexidade do objeto em si.

Por isso, distinguimos a complexidade do objeto da complexidade da obrigação. Ora, se a solução (objeto) é complexa e a pessoa tem de executá-la diretamente, deverá possuir capacidade técnica, sob pena de haver risco quanto ao resultado final da solução. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica vigente.

Mas vamos analisar, ainda, o contexto de ter-se entendido que a exigências da qualificação técnica está condizentes, sendo mantido o edital nos mesmos moldes sem nenhuma alteração, vejamos o que disciplina o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Não resta dúvida que o foco principal deste certame é a elaboração de projetos voltados a serviços de engenharia. O edital exige qualificação técnica complexa e que NÃO guarda relação com as parcelas de maior relevância a serem contratadas. O edital contém exigência de comprovação que NÃO são de relevância técnica específica na área de engenharia elétrica, área esta que a Administração pretende contratar.

Assim, é preciso procurar entender a intenção do legislador ao constar tais ordenamentos na lei geral de licitações.

É bem verdade que a exigência de capacidade técnica constante na lei 8.666/93 visa salvaguardar os Órgãos Públicos no momento das contratações das empresas executoras, procurando atribuir uma segurança jurídica no que diz respeito a capacidade do licitante para realizar determinadas obras/serviços. Pois seria díspar contratar uma empresa para construir uma obra de grande vulto e de alta complexidade, que requer capacitações específicas, sem que a interessada demonstrasse que possui condições de executar tais serviços, por exemplo.



O que a lei veda é a exigência desarrazoada, sem fundamentação lógica ou técnica, com intuito de apenas restringir a competitividade. Na verdade, **QUANDO HÁ JUSTIFICATIVA PARA TAL** (devidamente motivada), a Administração pode exigir qualificação restritiva, tendo em vista que a contratação de empresa sem experiência no ramo e sem profissional habilitado para o serviço aumenta em proporções catastróficas a possibilidade de erro e insucesso na consecução do objeto.

Analisando o §1º do art. 30 da lei 8.666/93, o legislador veda a exigência de quantidades mínimas e prazos máximos, visando não impedir a participação de licitantes e dar condições iguais a todos. Contudo, em CASOS EXCEPCIONAIS e DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a única forma dos Órgãos Públicos atestarem a capacidade das empresas interessadas é exigindo apresentação de Acervo Técnico compatível em características com a obra/serviço a ser licitada. E ainda, a doutrina e a jurisprudência possuem um entendimento único na questão de acervo técnico com quantidades e/ou características compatíveis:

“O instrumento convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, p.82.)

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. (...) A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado”. (cf. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311)

O próprio TCU orienta que as decisões quanto a exigência de capacidade técnica inserida no edital devem ser analisadas caso a caso, de acordo com as justificativas/necessidades técnicas de cada obra/serviço, frente a suas peculiaridades individuais (importância, complexidade).

O E. TCU entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja: “assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento



às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia” (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000).

Sublinhamos que o edital faz exigências de qualificação técnica que NÃO são COMPATÍVEIS com o objeto quanto a sua complexidade, visto que este é simples e comum.

Assim, finalmente, diante de tais irregularidades, faz-se PRIMORDIAL que tais apontamentos sejam levados ao conhecimento da Administração, de modo que esta possa corrigí-los, sem que o procedimento corra o risco de ser tornado ilegal, logo, podendo ser anulado por vício insanável.

Ademais, acreditamos que o intuito maior desta Administração seja pela retidão de suas atitudes e, por isso, espera e confia que tudo até aqui levantado e comprovado por meio desta Impugnação seja alvo, no mínimo, de justificação técnica robusta por parte desta PMA/ES.

Assim, esperamos e confiamos na retificação do edital para que este se torne plenamente legal, sem restrições injustificáveis, competitividade compatível e plenamente clara.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pleiteamos o que se segue:

- A)** que a presente Impugnação seja **ACEITA** e **ACOLHIDA**, por ser **TOTALMENTE LEGAL E TEMPESTIVA** e, em fase de análise de mérito, a **MODIFICAÇÃO DO EDITAL** nos moldes em que a empresa aqui Impugnante pleiteia e aponta, ou seja, **permitir que o profissional técnico em eletrotécnica poderá ser indicado na equipe técnica, alternativamente à possibilidade do profissional engenheiro eletricista**, não obstante a necessidade de esclarecimentos e motivação (justificativa técnica e legal) em seu não atendimento;
- B)** que o procedimento seja cumprindo nos termos e prazos estipulados pela Lei 8.666/93, especialmente no que concerne a **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO**, visto a complexidade e importância do conteúdo desta Impugnação e a proximidade da sessão de abertura do certame, sem se esquecer da possibilidade concedida através do art. 113 da Lei 8.666/93;



C) que em cumprimento ao que possibilita o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, seja realizada diligência junto ao Setor Técnico desta Prefeitura, através de profissional habilitado na área de engenharia ou correlata, para análise e emissão de parecer escrito e fundamentado das questões técnicas pertinentes e afins aqui Impugnadas e/ou questionadas, de modo a embasar a decisão da CPL, parecer da Procuradoria e a decisão final do Executivo Municipal;

D) que em cumprimento ao que possibilita o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, seja realizada diligência ao órgão de classe dos técnicos em eletrotécnica (Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRTI/ES), através de profissional habilitado na área de engenharia ou correlata, para análise e emissão de parecer escrito e fundamentado das questões técnicas pertinentes e afins aqui Impugnadas e/ou questionadas, de modo a embasar a decisão da CPL, parecer da Procuradoria e a decisão final do Executivo Municipal;

E) que seja prolatado parecer jurídico conjuntamente com as decisões proferidas, em sede de Impugnação;

F) que a intimação, citação, resposta oficial, e demais pedidos e afins pleiteamos sejam encaminhados, ADICIONALMENTE, ao e-mail da procuradora desta empresa, Dra. Flaviane Luzia C. da Fonseca - OAB/ES 20.454 (flavianefonseca@gmail.com).

Nestes Termos,
Pede e Espera,
Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES
BATISTA:11074853717
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA:11074853717,
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA,
email=financeiro@americalatina.eng.br
Data: 2023.11.27 12:05:57 -03'00'

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 10.568.340/0001-77
Alessandro Rodrigues Batista
Responsável Legal e Técnico
CPF 110.748.537-17 / RG 1973186 / CAU A633054



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

1

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, brasileiro, solteiro, Arquiteto, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, nascido em 24/07/1985, filho de Gilcimar Silva Batista e Neuza Rodrigues, portador da Carteira de Habilitação sob o nº 04091008191 expedida pelo DETRAN-ES e do CPF nº 110.748.537-17 e no CAU A633054, residente e domiciliado na Rua Jorge Luiz da Silva, nº 157, Bairro Jardim Itapemirim em Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP 29.315-702, único socio da sociedade limitada unipessoal **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.340/0001-77, e na JUCEES sob NIRE 32201550748 em 02/03/2011, com sede e domicílio na Rua Olegário Fricks, nº 251, Bairro Centro, Cidade Presidente Kennedy no Estado do Espírito Santo, CEP 29.350-000, resolve:

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera o endereço da sociedade limitada unipessoal para a RUA JORGE LUIZ DA SILVA, Nº 157, BAIRRO JARDIM ITAPEMIRIM EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM- ES, CEP 29.315-702

DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: - O capital da sociedade limitada unipessoal destacado era de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um Milhão de Reais) sendo que essa diferença no valor de R\$ 848.000,00 (oitocentos e quarenta e oito mil reais) divididos em 848.000 (oitocentos e quarenta e oito mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizada em moeda corrente do país que fica da seguinte forma:

Nome dos Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA	1.000.000	1.000.000,00	100

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: - Altera-se o objeto social da sociedade limitada unipessoal que passa a ser:



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

2

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALCADAS;
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;
- OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
- SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;
- SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;
- ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- 43.99-1-01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;
- 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALCADAS;
- 42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

3

- 43.99-1-99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 46.13-3-00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;
- 46.18-4-99 - OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO;
- 68.21-8-01 - CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;
- 71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
- 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- 71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;
- 71.19-7-03 - SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;
- 71.19-7-99 – ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- 82.19-9-99 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO;

DA ALTERAÇÃO DA DIRETORIA TECNICA

CLÁUSULA QUARTA: A Diretoria Técnica Operacional que era formada pelo não sócio **MURILO GUIMARAES PINTO**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 21/08/1948, natural de Montes Claros – MG, residente na Rua Jorge Luiz da Silva, nº 157, Bairro Jardim Itapemirim em Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP 29.315-702, registrado no CREA RJ-031907/d, CPF nº 134.835.106-30 e Carteira de Identidade nº M4936356 – SSP-MG passa a ser dirigida pelo novo diretor **GABRIEL RODRIGUES BOSIO**, Brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 03/09/1998, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, residente domiciliado na Rua Waldemir Simões nº 344, bairro Zumbi, Cachoeiro de



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

4

Itapemirim – ES, CEP 29302-390, registrado no CREA – ES nº ES-054146/D, sob o nº de CPF 158.956.797-81, Carteira de Identidade nº STPS 3078035-ES.

Parágrafo único – O novo diretor terá os mesmos deveres, direitos e poderes que o diretor anterior.

CLÁUSULA QUINTA – Em consequência das alterações, resolve consolidar a sociedade limitada unipessoal, substituindo o contrato anterior, e refletindo nas alterações acima, passa a ter a seguinte redação: **CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.**

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, brasileiro, solteiro, Arquiteto, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, nascido em 24/07/1985, filho de Gilcimar Silva Batista e Neuza Rodrigues, portador da Carteira de Habilitação sob o nº 04091008191 expedida pelo DETRAN-ES e do CPF nº 110.748.537-17 e no CAU A633054, residente e domiciliado na Rua Jorge Luiz da Silva, nº 157, Bairro Jardim Itapemirim em Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP 29.315-702, único socio da sociedade limitada unipessoal **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.340/0001-77, e na JUCEES sob NIRE 32201550748 em 02/03/2011, com sede e domicílio na Rua Jorge Luiz Da Silva, Nº 157, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro De Itapemirim- Es, Cep 29.315-702, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e clausulas seguintes:

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE, DAS FILIAIS
E DA CONTABILIDADE**

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, e, nome fantasia **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A sociedade limitada unipessoal tem a sede na **Rua Jorge Luiz da Silva, Nº 157, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro De Itapemirim- ES, CEP 29.315-702.**

CLÁUSULA TERCEIRA: - A sociedade limitada unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual.



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

5

CLÁUSULA QUARTA: - A contabilidade da sociedade limitada unipessoal será sempre centralizada na matriz.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: - A sociedade limitada unipessoal tem por objeto(s) social (ais):

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALCADAS;
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;
- OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
- SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;
- SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;
- ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- **71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;**



**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA
ENGENHARIA LTDA**

6

- **43.99-1-01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;**
- **42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;**
- **42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;**
- **42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;**
- **42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;**
- **43.99-1-99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;**
- **46.13-3-00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO
COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;**
- **46.18-4-99 - OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO;**
- **68.21-8-01 - CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;**
- **71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA;**
- **71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;**
- **71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;**
- **71.19-7-03 - SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;**
- **71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;**
- **71.19-7-99 – ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- **82.19-9-99 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO;**

CLÁUSULA SEXTA: - O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado.



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

7

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: - O capital da sociedade limitada unipessoal é de **R\$ 1.000.000,00 (um Milhão de Reais)** divididos em **1.000.000 (um Milhão)** quotas de valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma totalmente integralizada em moeda corrente do país, de responsabilidade do socio único.

CLÁUSULA OITAVA: - A responsabilidade do socio único é solidaria e limitada a importância total capital integralizado, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade limitada unipessoal ao sócio único **ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo único: No exercício da administração, o socio único terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA DECIMA: - A Diretoria Técnica Operacional é formada pelo não sócio **GABRIEL RODRIGUES BOSIO**, Brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 03/09/1998, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, residente domiciliado na Rua Waldemir Simões nº 344, bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim – ES, CEP 29302-390, registrado no CREA – ES nº ES-054146/D, sob o nº de CPF 158.956.797-81, Carteira de Identidade nº STPS 3078035-ES.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único os lucros ou perdas apuradas.



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

8

Parágrafo Único—Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - Falecendo ou interditado o sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – No caso de falecimento ou interdição do Diretor Técnico seus serviços e atividades não continuará sendo prestado por seus herdeiros e sucessores, cabendo ao socio único designar e nomear a nova diretoria técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - A sociedade limitada unipessoal não estará obrigada a elaborar atas das reuniões, portanto serão somente elaboradas as atas de reuniões se for por decisão do sócio único, aquelas que forem julgadas serem importantes.

DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - O(s) Administrador (es), declara (m), sob as penas da lei, de que não esta(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - O socio único da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.



**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA
ENGENHARIA LTDA**

9

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - Fica eleito o foro de Cachoeiro de Itapemirim-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estar assim ajustado, assinam o presente instrumento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 23 de março de 2023.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

MURILO GUIMARAES PINTO

GABRIEL RODRIGUES BOSIO





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11074853717	ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
13483510630	MURILO GUIMARAES PINTO
15895679781	GABRIEL RODRIGUES BOSIO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2023 15:59 SOB Nº 20230384323.
PROTOCOLO: 230384323 DE 23/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12304035593. CNPJ DA SEDE: 10568340000177.
NIRE: 32600304520. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/03/2023.
AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL



Autenticar documento em <https://aracaju.prefeituraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003800370036003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.
deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.

fls. 32



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1973186 SSP ES

CPF 110.748.537-17 DATA NASCIMENTO 24/07/1985

FILIAÇÃO
GILCIMAR SILVA BATISTA
NEUZA RODRIGUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 04091008191 VALIDADE 12/11/2031 1ª HABILITAÇÃO 03/05/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL VITORIA, ES DATA EMISSÃO 12/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 50679148464 ES365123374

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2318431886

ESZG

2318431886

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 10.568.340/0001-77
Razão Social: AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

Atividade Econômica Principal:
7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Endereço:
RUA JORGE LUIZ DA SILVA, 157 - JARDIM ITAPEMIRIM - Cachoeiro de Itapemirim /
Espírito Santo

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emitido em: 023 22:03 Autenticar documento em <https://aracruz.preferiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003800370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Certificado de Inscrição

Número de Inscrição
4347/12

Certificado			
Número	Emissão	Validade	Situação
1349/23	20/06/2023	20/06/2024	Ativo

Dados da Empresa					
Razão Social:	AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA				
Natureza:	LTDA-ME	CNPJ:	10.568.340/0001-77		
Endereço:	RUA OLEGARIO FRICKS			Nº:	251
Complemento:					
Bairro:	CENTRO	Caixa Postal:			
Cidade:	Cachoeiro de Itapemirim	UF:	ES	CEP:	29350-000
E-mail:	al_engenharia@yahoo.com.br	Fone/Fax:	(28) 9881-7391	/	
Inscrição Municipal:		Inscrição Estadual:			
Capital Integralizado:	R\$ 1.000.000,00	Patrimônio Líquido:	R\$ 0,00	Data Última Alteração:	20/06/2023

Classe de Materiais	Classe de Serviços
	333403900 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
	333903042 - FERRAMENTAS
	333903606 - SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS
	333903635 - SERVICO DE APOIO ADM.TECNICO E OPERACIONAL
	333903701 - APOIO ADMINISTRATIVO,TECNICO E OPERACIONAL
	333903979 - SERVICO DE APOIO ADM. TECNICO E OPERACIONAL
	333903999 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
	333909205 - SERVICOS TECNICOS PROFISSOINAIS
	344905100 - OBRAS E INSTALACOES - 344905100
	344905101 - ESTUDOS E PROJETOS
	344905102 - EDIFICACOES
	344905103 - OBRAS E INSTALAÇÃO REFERENTES A REDES DE COMUNICAÇÃO
	344905192 - INSTALACOES
	344906101 - EDIFICIOS - REALIZACAO DE OBRAS
	345906250 - OBRAS DA CONTRUCAO CIVIL A COMERCIALIZAR

Observação: Empresa Habilitada Parcialmente nos termos da Portaria SEGER N.º 11-R de 03 Abril de 2020. Conforme estipulado no Art. 6º da Portaria SEGER n.º 11-R/2020 a Habilitação Parcial não dispensa a apresentação de toda a documentação de habilitação prevista no Edital perante a comissão de licitação do órgão licitante.
PROCESSO ORIGINÁRIO 59208210/2012



Documentos Apresentados para Cadastramento e Habilitação	
Documentos	Validade
Certidão de Regularidade do FGTS	
Certidão de Regularidade do INSS	
Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal ou Positiva com Efeitos Negativos	
Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos Negativos da Receita Municipal do domicílio do fornecedor	
Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos Negativos da Receita Estadual do ES	
Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos Negativos da Receita Estadual do domicílio do fornecedor	
Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	

Observações: Este extrato de regularidade documental está passível de diligência junto ao Cadastro de Fornecedores, cujo intuito é a confirmação da veracidade das informações aqui dispostas, podendo ocorrer via eletrônica ou através de solicitação oficial/escrita.

Usuário:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.568.340/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/01/2009
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMERICA LATINA ENGENHARIA	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Dispensada *) 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Dispensada *) 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Dispensada *) 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos (Dispensada *) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Dispensada *) 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JORGE LUIZ DA SILVA	NÚMERO 157	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 29.315-702	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ITAPEMIRIM	MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	UF ES
--------------------------	---	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@AMERICALATINA.ENG.BR	TELEFONE (27) 9796-9538/ (28) 9920-7888
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2009
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2023** às **22:09:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003800370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 37

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

1

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, brasileiro, solteiro, Arquiteto, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, nascido em 24/07/1985, filho de Gilcimar Silva Batista e Neuza Rodrigues, portador da Carteira de Habilitação sob o nº 04091008191 expedida pelo DETRAN-ES e do CPF nº 110.748.537-17 e no CAU A633054, residente e domiciliado na Rua Jorge Luiz da Silva, nº 157, Bairro Jardim Itapemirim em Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP 29.315-702, único socio da sociedade limitada unipessoal **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.340/0001-77, e na JUCEES sob NIRE 32201550748 em 02/03/2011, com sede e domicílio na Rua Olegário Fricks, nº 251, Bairro Centro, Cidade Presidente Kennedy no Estado do Espírito Santo, CEP 29.350-000, resolve:

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera o endereço da sociedade limitada unipessoal para a RUA JORGE LUIZ DA SILVA, Nº 157, BAIRRO JARDIM ITAPEMIRIM EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM- ES, CEP 29.315-702

DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: - O capital da sociedade limitada unipessoal destacado era de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um Milhão de Reais) sendo que essa diferença no valor de R\$ 848.000,00 (oitocentos e quarenta e oito mil reais) divididos em 848.000 (oitocentos e quarenta e oito mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizada em moeda corrente do país que fica da seguinte forma:

Nome dos Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA	1.000.000	1.000.000,00	100

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: - Altera-se o objeto social da sociedade limitada unipessoal que passa a ser:

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

2

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALCADAS;
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;
- OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
- SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;
- SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;
- ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- 43.99-1-01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;
- 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALCADAS;
- 42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

3

- 43.99-1-99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 46.13-3-00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;
- 46.18-4-99 - OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO;
- 68.21-8-01 - CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;
- 71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
- 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- 71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;
- 71.19-7-03 - SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;
- 71.19-7-99 – ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- 82.19-9-99 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO;

DA ALTERAÇÃO DA DIRETORIA TECNICA

CLÁUSULA QUARTA: A Diretoria Técnica Operacional que era formada pelo não sócio **MURILO GUIMARAES PINTO**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 21/08/1948, natural de Montes Claros – MG, residente na Rua Jorge Luiz da Silva, nº 157, Bairro Jardim Itapemirim em Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP 29.315-702, registrado no CREA RJ-031907/d, CPF nº 134.835.106-30 e Carteira de Identidade nº M4936356 – SSP-MG passa a ser dirigida pelo novo diretor **GABRIEL RODRIGUES BOSIO**, Brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 03/09/1998, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, residente domiciliado na Rua Waldemir Simões nº 344, bairro Zumbi, Cachoeiro de

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA
ENGENHARIA LTDA**

4

Itapemirim – ES, CEP 29302-390, registrado no CREA – ES nº ES-054146/D, sob o nº de CPF 158.956.797-81, Carteira de Identidade nº STPS 3078035-ES.

Parágrafo único – O novo diretor terá os mesmos deveres, direitos e poderes que o diretor anterior.

CLÁUSULA QUINTA – Em consequência das alterações, resolve consolidar a sociedade limitada unipessoal, substituindo o contrato anterior, e refletindo nas alterações acima, passa a ter a seguinte redação: **CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.**

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, brasileiro, solteiro, Arquiteto, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, nascido em 24/07/1985, filho de Gilcimar Silva Batista e Neuza Rodrigues, portador da Carteira de Habilitação sob o nº 04091008191 expedida pelo DETRAN-ES e do CPF nº 110.748.537-17 e no CAU A633054, residente e domiciliado na Rua Jorge Luiz da Silva, nº 157, Bairro Jardim Itapemirim em Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP 29.315-702, único socio da sociedade limitada unipessoal **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.340/0001-77, e na JUCEES sob NIRE 32201550748 em 02/03/2011, com sede e domicílio na Rua Jorge Luiz Da Silva, Nº 157, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro De Itapemirim- Es, Cep 29.315-702, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e clausulas seguintes:

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE, DAS FILIAIS
E DA CONTABILIDADE**

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, e, nome fantasia **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A sociedade limitada unipessoal tem a sede na **Rua Jorge Luiz da Silva, Nº 157, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro De Itapemirim- ES, CEP 29.315-702.**

CLÁUSULA TERCEIRA: - A sociedade limitada unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual.

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

5

CLÁUSULA QUARTA: - A contabilidade da sociedade limitada unipessoal será sempre centralizada na matriz.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: - A sociedade limitada unipessoal tem por objeto(s) social (ais):

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALCADAS;
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;
- OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
- SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;
- SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;
- ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- **71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;**

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA
ENGENHARIA LTDA**

6

- **43.99-1-01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;**
- **42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;**
- **42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;**
- **42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;**
- **42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;**
- **43.99-1-99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;**
- **46.13-3-00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO
COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS;**
- **46.18-4-99 - OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO;**
- **68.21-8-01 - CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;**
- **71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA;**
- **71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;**
- **71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS;**
- **71.19-7-03 - SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;**
- **71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO;**
- **71.19-7-99 – ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- **82.19-9-99 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO;**

CLÁUSULA SEXTA: - O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado.

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

7

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: - O capital da sociedade limitada unipessoal é de **R\$ 1.000.000,00 (um Milhão de Reais)** divididos em **1.000.000 (um Milhão)** quotas de valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma totalmente integralizada em moeda corrente do país, de responsabilidade do socio único.

CLÁUSULA OITAVA: - A responsabilidade do socio único é solidaria e limitada a importância total capital integralizado, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade limitada unipessoal ao sócio único **ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo único: No exercício da administração, o socio único terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA DECIMA: - A Diretoria Técnica Operacional é formada pelo não sócio **GABRIEL RODRIGUES BOSIO**, Brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 03/09/1998, natural de Cachoeiro de Itapemirim – ES, residente domiciliado na Rua Waldemir Simões nº 344, bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim – ES, CEP 29302-390, registrado no CREA – ES nº ES-054146/D, sob o nº de CPF 158.956.797-81, Carteira de Identidade nº STPS 3078035-ES.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único os lucros ou perdas apuradas.

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA ENGENHARIA LTDA

8

Parágrafo Único—Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - Falecendo ou interditado o sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – No caso de falecimento ou interdição do Diretor Técnico seus serviços e atividades não continuará sendo prestado por seus herdeiros e sucessores, cabendo ao socio único designar e nomear a nova diretoria técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - A sociedade limitada unipessoal não estará obrigada a elaborar atas das reuniões, portanto serão somente elaboradas as atas de reuniões se for por decisão do sócio único, aquelas que forem julgadas serem importantes.

DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - O(s) Administrador (es), declara (m), sob as penas da lei, de que não esta(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - O socio único da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA UNIPESSOAL AMERICA LATINA
ENGENHARIA LTDA**

9

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - Fica eleito o foro de Cachoeiro de Itapemirim-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estar assim ajustado, assinam o presente instrumento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 23 de março de 2023.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

MURILO GUIMARAES PINTO

GABRIEL RODRIGUES BOSIO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11074853717	
13483510630	
15895679781	



PREFEITURA DE
ARACRUZ



Prefeitura de Aracruz | Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEMAD | (27) 3270-7050 | 0800-283-9263 | www.aracruz.es.gov.br

Processo: 45554/2023 | Autor: AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À PROTOCOLO GERAL

Em 27 de novembro de 2023

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003300300032003800380033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 48



PREFEITURA DE
ARACRUZ



Prefeitura de Aracruz | Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEMAD | (27) 3270-7050 | 0800-283-9263 | www.aracruz.es.gov.br

Processo: 45554/2023 | Autor: AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS

Segue para providências

Em 27 de novembro de 2023

SUELI PASSOS DA SILVA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003300300032003800380034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300032003800380034003A005400

Assinado eletronicamente por **SUELI PASSOS DA SILVA** em 27/11/2023 12:57

Checksum: **A87D3F092B7ED1B57BA9BE7867DD5394FFDED3E17D0F1D2BC9C40D6EEE7C7E56**





PREFEITURA DE
ARACRUZ



Prefeitura de Aracruz | Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEMAD | (27) 3270-7050 | 0800-283-9263 | www.aracruz.es.gov.br

Processo: 45554/2023 | Autor: AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À COMISSAO DE LICITACAO

Segue para conhecimento e providências.

Em 27 de novembro de 2023

CHRISTIANO LYRIO MARTINELLI

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003300300032003900360032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 51

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300032003900360032003A005400

Assinado eletronicamente por **CHRISTIANO LYRIO MARTINELLI** em 27/11/2023 13:26

Checksum: **CFEC77C990AC0A1CD1A784E7B5938D15168F8EE632E6091BDBF01183D6128C45**

